

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13908.000053/89-08

eaal.

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.400

Recurso n.º 85.020

Recorrente A. GARCIA E FILHOS LTDA.

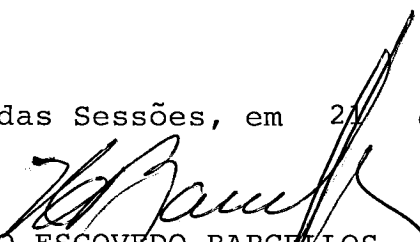
Recorrida DRF - LONDRINA - PR

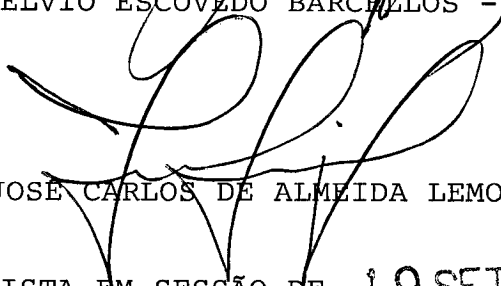
FINSOCIAL - Caracterizada a omissão de receita, legítima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. GARCIA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROC.REP.FAZ.NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13908.000053/89-08

Recurso Nº: 85.020

Acórdão Nº: 202-04.400

Recorrente: A. GARCIA E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 21 de março de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls.40/41).

Em atendimento ao solicitado foi juntada, às fls.44/48, cópia do Acórdão nº 105-5.311, de 26.02.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13908.000053/89-08

Acórdão nº 202-04.400

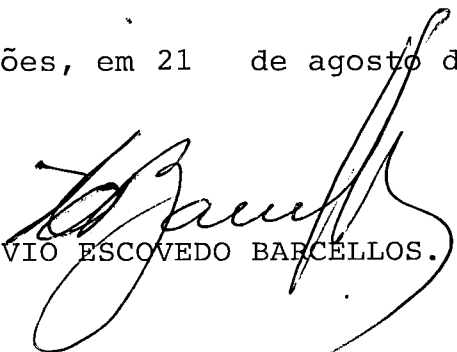
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pela existência de passivo fictício e saldo credor de caixa. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 105-5.311, juntado por cópia às fls. 44/48, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS.